



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	27	07 / 06
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.002288/2002-39
Recurso nº : 126.333
Acórdão nº : 203-10.247

Recorrente : **FRIGORÍFICO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Santa Maria - RS**

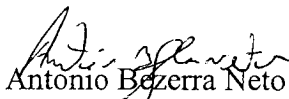
NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

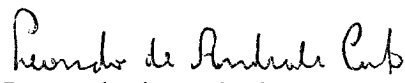
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRIGORÍFICO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

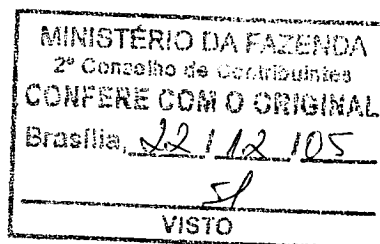
MINISTÉRIO DA FAZENDA	
2º Conselho de Contribuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 12 / 05
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.002288/2002-39
Recurso nº : 126.333
Acórdão nº : 203-10.247

Recorrente : FRIGORÍFICO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A contribuinte supra identificada foi autuada por ter a fiscalização apontado que verificou falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no período de 01/07/99 a 31/10/99, conforme constou do Auto de Infração que se encontra às fls. 50 e 51.

Houve a apresentação da impugnação que se encontra às fls. 57 a 74, onde constam os argumentos de defesa da impugnante, que podem ser assim resumidos:

- Há litispendência entre este processo e o de nº 11060.002297/99-54, quer se encontra em tramitação junto ao Conselho e Contribuintes do Ministério da Fazenda, que trata exatamente da mesma matéria. Assim, é ilógico e infundado permitir que fossem formadas discussões repetidas sobre a mesma matéria.

- Os débitos apontados no presente processo decorrem do pedido de compensação formulado no processo supra, onde a impugnante pleiteia o reconhecimento da existência de créditos decorrentes e recolhimentos indevidos da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

- A base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao de competência e não sofre neste período qualquer correção monetária, na forma do art. 6º e seu parágrafo da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

Requeru a impugnante que fosse declarada insubsistente a exigência.

De acordo com o despacho de fl.123, a impugnação é tempestiva.

Após análise procedida nesta DRJ, o processo foi encaminhado à DRF em Santa Maria – RS, para que fosse verificada a existência de créditos no processo administrativo mencionado pelo impugnante.

A DRF em Santa Maria anexou os documentos que se encontram às fls. 128 a 169 e prestou a informação que se encontra às fls. 170/171, devolvendo os autos.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls. 173/176), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2002

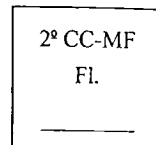
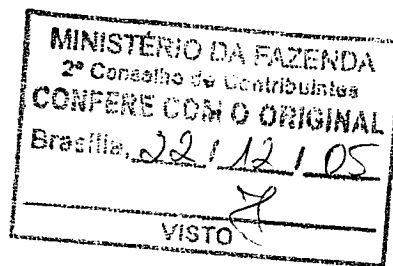
Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o lançamento, com o mesmo objeto, implica

Da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002288/2002-39
Recurso nº : 126.333
Acórdão nº : 203-10.247



a renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação pela autoridade administrativa das matérias submetidas ao Poder Judiciário.

Impugnação não conhecida.

Inconformada, a interessada recorre a este colegiado (fls. 182/330) onde reitera as razões da peça impugnatória e acrescenta que já houve o trânsito em julgado da decisão judicial reconhecendo o direito ao crédito do PIS utilizado na compensação e quitação dos débitos objeto da presente exigência. Acrescenta que a compensação dos créditos do PIS com débitos da Cofins, nos termos postulados, não foi negada pelo Judiciário que apenas indicou a via administrativa como foro adequado ao pleito.

Por fim, defende que o sobrestamento da presente análise, até o julgamento definitivo do Processo nº 1060.002297/99-54.

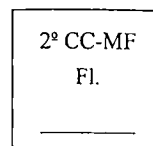
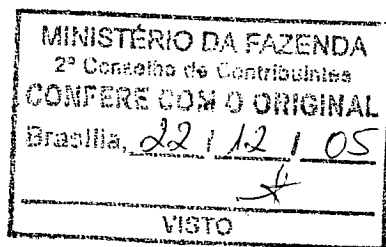
Foram cumpridos os requisitos para garantia de instância conforme fls. 331/336.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002288/2002-39
Recurso nº : 126.333
Acórdão nº : 203-10.247



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

No pedido de compensação a interessada requer o reconhecimento do direito ao crédito dos valores do PIS e também a aplicação da semestralidade. Pelo teor da documentação trazida aos autos referente ao mandado de segurança impetrado pela recorrente, verifica-se que é exatamente esse o objeto da ação.

Portanto, a princípio, a concomitância entre as esferas administrativa e judicial ocorreria apenas nos autos do pedido de compensação, em relação aos créditos do PIS. O auto de infração tratando da cobrança da Cofins teria por objeto matéria diversa.

Entretanto, é indubitável que a decisão final na ação judicial e, por conseguinte, no pedido de compensação, é fundamental para a análise do presente litígio e estão intrinsecamente ligadas. Essa dependência é suficiente para caracterizar a identidade de objeto, também em relação ao auto de infração, até porque o mérito da exigência da Cofins não foi questionado.

Não há controvérsia no entendimento de que a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo torna inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo, por obediência ao princípio da jurisdição una, da prevalência do Poder Judiciário.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Vejam-se as disposições do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

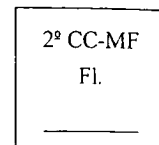
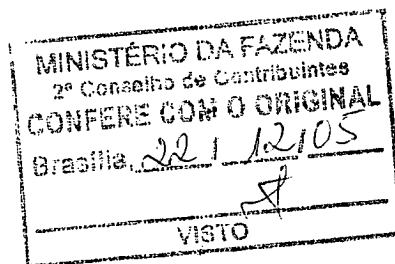
33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11060.002288/2002-39
Recurso nº : 126.333
Acórdão nº : 203-10.247

36. *Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.*” (Grifos originais)

No âmbito dos Tribunais Superiores, o STJ,¹ em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.” (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial).

Ratifica-se então a impossibilidade de apreciação da causa no âmbito administrativo e a definitividade da exigência nessa esfera, conforme já definido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Caso seja prolatada sentença judicial definitiva favorável à recorrente, a autuação deve a ela se adequar podendo, eventualmente, ser totalmente cancelada.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

¹ (REsp nº 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91). Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – n.º 23/95 – página 422.